



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Petrópolis, 22 de outubro de 2021.

GP nº 1157/2021

Ref: PRE LEG 0440/2021

Razões de Veto

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0440/2021, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP nº 8061/2021 que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE SACOLAS PLÁSTICAS POR PARTE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de Autoria dos Vereadores Gilda Beatriz e Marcelo Lessa.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por
HINGO HAMMES:07876595766
Dados: 2021.10.22 17:55:10 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino



Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI N°
8061/2021 - PRE LEG 0440/2021, DE AUTORIA
DOS VEREADORES GILDA BEATRIZ E
MARCELO LESSA, QUE “DISPÕE SOBRE A
PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE SACOLAS
PLÁSTICAS POR PARTE DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado, conforme as razões a seguir expostas:

O projeto em questão objetiva proibir os estabelecimentos comerciais de cobrarem aos consumidores o fornecimento de sacolas descartáveis de material biodegradável, sacolas de papel ou similares utilizados para o acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos no varejo.

Primeiramente, deve-se salientar o que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”.



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

A Lei Estadual nº 8.473, de 15 de junho de 2019, que alterou a redação da Lei Estadual nº 5.502, de 15 de julho de 2009, instituiu o seguinte:

“Art. 2º - As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o Art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais com mais de 10 (dez) funcionários, localizados no Estado do Rio de Janeiro, ficam proibidos de distribuir, gratuitamente ou não, sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares.

§1º - As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/recicláveis, de que fala o caput desse artigo, quando destinadas ao acondicionamento e transporte de produtos pelos consumidores, deverão ter resistência de no mínimo 4 (quatro), 7 (sete) ou 10 (dez) quilos e ser confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis e o percentual restante preferencialmente proveniente de material reciclado nas cores verde, para resíduos recicláveis; e cinza, para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor na separação dos resíduos e facilitar a identificação para as respectivas coletas de lixo.”

§2º - As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/recicláveis de que fala o caput desse artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo, neste incluídos os impostos.” (Grifamos)



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Sabe-se que os materiais plásticos desenvolvidos a partir do polietileno, um derivado do petróleo e do etanol, demoram cerca de 100 a 400 anos para a decomposição total na natureza. Durante o longo processo de decomposição total deste material, são liberadas substâncias tóxicas que contaminam o meio ambiente.

Desta forma, entende-se que o objetivo do legislador foi estabelecer medidas para a proteção do meio ambiente e combate à poluição, conforme predispõe o inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal.

Porém, a pretensão do presente projeto de Lei de proibir a cobrança do fornecimento de sacolas descartáveis, implica em um retrocesso na luta pela proteção do meio ambiente, bem como ao aumento da poluição.

Importante ressaltar alguns dos princípios do Direito Ambiental, como Princípio da Precaução, que consiste em, basicamente, “*in dubio pro ambiente*”.

Deve-se sempre dar prevalência ao meio ambiente, não permitindo que uma determinada atividade ou empreendimento venham a se desenvolver até que se disponha de elementos suficientes para aferir as consequências que poderão ser geradas.

No âmbito do Direito Ambiental Internacional, encontramos o Princípio da Precaução, exemplificativamente, no Princípio 15 da Declaração do Rio-Eco 92, ao dispor que os Estados deverão aplicar o critério de precaução quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Ressalta, ainda, que por consequência do Princípio da Precaução, deriva o Princípio da Prevalência da Norma Mais Benéfica ao Meio Ambiente, ou seja, diante de diversas fontes, aplica-se sempre a que for favorável.

Desta forma, uma vez que o Estado do Rio de Janeiro determinou a proibição de distribuição de sacolas plásticas, bem como, determinou a possibilidade de distribuição mediante cobrança, entende-se que o Estado pretende proteger o meio ambiente e ainda combater o aumento da poluição, de acordo com o disposto na Constituição Federal.

Na hipótese de sanção do presente projeto, o Município de Petrópolis contaria com uma Lei Municipal menos restritiva do que a do Estado do Rio de Janeiro, sendo nociva ao Meio Ambiente.

Ademais, quanto à matéria proposta, importante ressaltar o Princípio da Separação dos Poderes, também previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”.

Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.”

Assim, o texto legal aprovado padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16 §1º inciso V combinado com o art. 78, inciso XXXVII da LOM – Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Deste modo, por entender que a presente propositura contraria o disposto no artigo 23, inciso VI da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Estadual nº 8473/2019, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO
HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por HINGO
HAMMES:07876595766
Dados: 2021.10.22 17:55:33 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

GABINETE DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

LANÇADO NA ATA DA 1ª SESSÃO EM

LIDO
EM: 21/09/21J.M.
1º SECRETÁRIOPROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO N° 8061/20219A
21 SET. 2021

Assessor para Procedimentos Públicos

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE SACOLAS PLÁSTICAS POR PARTE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Ficam proibidos os estabelecimentos comerciais instalados no município de Petrópolis, de cobrarem aos consumidores o fornecimento de sacolas descartáveis de material biodegradável, sacolas de papel ou similares utilizados para o acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos no varejo.

Art. 2º A presente Lei não altera a obrigatoriedade de que as embalagens descritas no artigo anterior, sejam compostas de material proveniente de fontes renováveis e de material reciclado.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 30(trinta) dias para se adequarem a presente Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais que infringirem a presente Lei, sofrerão as penalidades contidas em decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Desde a sanção da Lei Estadual 8.473/2019, que os estabelecimentos comerciais dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, vêm cobrando os consumidores o uso de sacolas plásticas de materiais renováveis, de acordo com a aludida norma estadual.

No entanto esse tipo de cobrança é abusiva pois evidentemente quem vende deve entregar o produto ao consumidor acondicionado para o transporte e esse valor deve ser compreendido na elaboração dos custos da mercadoria, como sempre fizeram.

O cliente não pode arcar com mais esse custo extra. Na prática, os estabelecimentos que operam essa cobrança são na grande maioria de supermercados de grandes redes. No comércio varejista como um todo, como por exemplo, padarias, mercadinhos, papelarias, lojas de miudezas, lojas do polo de moda da rua Teresa, Bingen e Feirinha de Itaipava não realizam a cobrança das sacolas plásticas biodegradáveis.

Essa prática, como dito acima, vem sendo operada por grandes supermercados, atingindo diretamente o bolso do consumidor. Não é justo que, além da dificuldade de grande parte da população em arcar com o custo da cesta básica, ainda tenha que pagar pela sacola plástica.

Sala das Sessões, 20 de Setembro de 2021

GILDA BEATRIZ
VereadoraMARCELO LESSA
Vereador

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

EM: 21/09/21

PRE



CAMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Seção do Expediente e Documentação

FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO N° 8061.2021
ANO

FOLHA N° 02

HGD
Rubrica do Funcionário

Este processo contém 02 folhas.

Encaminhado ao expediente

paraprovocar em 20/09/2021

Marcio Gonçalves Pov.

Consultor Técnico Legislativo

Mat: 1296.073/14

Lido em 21/09/21, requerimento de inclusão nº 8076, aprovado em 21/09/21, aprovado em 1^º e 2^º discussões em 21/09/21

Beatrix Dutra
Estagiária

Ofício p/leg 44021 em
29/09/21.

Rana d' Oliveira
Estagiária



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO:

Folha N°: _____ / _____

CMP N°: 8061/2021

Designo como Relator Especial Júlio Paixão
Sala das Sessões, 21/09/2021

Presidente: _____

PARECER: FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

COM EXIGÊNCIA

O PROJETO DE LEI EM QUESTÃO DISPÕE DESDE A SANÇÃO DA LEI ESTADUAL 8.473/2019, QUE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Vêm COBRANDO OS CONSUMIDORES O USO DE SACOLAS PLÁSTICAS DE MATERIAIS RENOVÁVEIS, DE ACORDO COM A ALUDIDA NORMA ESTADUAL.

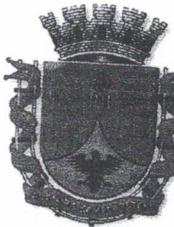
NO ENTANTO ESSE TIPO DE COBRANÇA É ABUSIVA POIS EVIDENTEMENTE QUEM VENDE DEVE ENTREGAR O PRODUTO AO CONSUMIDOR ACONDICIONADO PARA O TRANSPORTE E ESSE VALOR DEVE SER COMPREENDIDO NA ELABORAÇÃO DOS CUSTOS DA MERCADORIA, COMO SEMPRE FIZERAM.

O CLIENTE NÃO PODE ARCAR COM MAIS ESSE CUSTO EXTRA. NA PRÁTICA, OS ESTABELECIMENTOS QUE OPERAM ESSA COBRANÇA SÃO NA GRANDE MAIORIA DE SUPERMERCADOS DE GRANDES REDES. NO COMÉRCIO VAREJISTA COMO UM TODO, COMO POR EXEMPLO, PADARIAS, MERCADINHOS, PAPELARIAS, LOJAS DE MIUDEZAS, LOJAS DO POLO DE MODA DA RUA TERESA, BINGEN E FEIRINHA DE ITAIPAVA NÃO REALIZAM A COBRANÇA DAS SACOLAS PLÁSTICAS BIODEGRADÁVEIS.

ESSA PRÁTICA, COMO DITO ACIMA, VEM SENDO OPERADA POR GRANDES SUPERMERCADOS, ATINGINDO DIRETAMENTE O BOLSO DO CONSUMIDOR. NÃO É JUSTO QUE, ALÉM DA DIFICULDADE DE GRANDE PARTE DA POPULAÇÃO EM ARCAR COM O CUSTO DA CESTA BÁSICA, AINDA TENHA QUE PAGAR PELA SACOLA PLÁSTICA.

DESSA FORMA, ESTA MATÉRIA ENCONTRA-SE APTA PARA SER APRECIADA PELO PLENÁRIO DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 21 / 09 2021



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

LIDO
EM: 21/09/2021
J. M.
1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO N° 8076/2021

LANÇADO NA ATA DA 1ª SESSÃO EN
91

21 SET. 2021

Assessor para Procedimentos Pùblicos

APROVADO

EM: 21/09/2021

PRES Dorival Guedes

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME
DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI N°
8061/2021 PARA 1ª E 2ª DISCUSSÃO NA
ORDEM DO DIA DE HOJE.

A Vereadora Gilda Beatriz, infra-assinada, satisfeita as formalidades regimentais, ouvido(a) em Plenário, pelo presente, REQUER a tramitação em Regime de Urgência Especial, com base no Art.94. do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 8061/2021 para 1ª e 2ª discussão na ordem do dia de hoje.

JUSTIFICATIVA

Desde a sanção da Lei Estadual 8.473/2019, que os estabelecimentos comerciais dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, vêm cobrando os consumidores o uso de sacolas plásticas de materiais renováveis, de acordo com a aludida norma estadual.

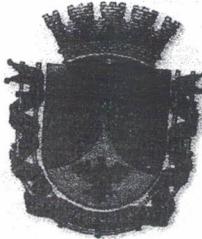
No entanto esse tipo de cobrança é abusiva pois evidentemente quem vende deve entregar o produto ao consumidor acondicionado para o transporte e esse valor deve ser compreendido na elaboração dos custos da mercadoria, como sempre fizeram.

O cliente não pode arcar com mais esse custo extra. Na prática, os estabelecimentos que operam essa cobrança são na grande maioria de supermercados de grandes redes. No comércio varejista como um todo, como por exemplo, padarias, mercadinhos, papelarias, lojas de miudezas, lojas do polo de moda da rua Teresa, Bingen e Feirinha de Itaipava não realizam a cobrança das sacolas plásticas biodegradáveis.

Essa prática, como dito acima, vem sendo operada por grandes supermercados, atingindo diretamente o bolso do consumidor. Não é justo que, além da dificuldade de grande parte da população em arcar com o custo da cesta básica, ainda tenha que pagar pela sacola plástica.

Sala das Sessões, 21 de Setembro de 2021

GILDA BEATRIZ
Vereadora



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

OFÍCIO PRE-LEG Nº 0440/2021

Petrópolis, 22 de Setembro de 2021

Senhor Prefeito,

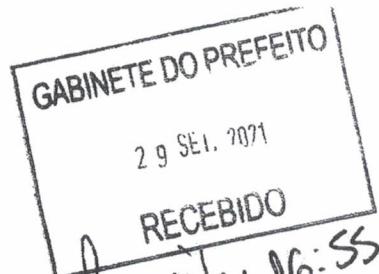
Pelo presente encaminho a V.Ex^a., o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 8061/2021 que:
"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE SACOLAS PLÁSTICAS POR PARTE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria dos vereadores **Vereadora GILDA BEATRIZ, Vereador MARCELO LESSA**, aprovado em reunião realizada em Sessão Extraordinária de 21/09/2021.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração.



FRED PROCÓPIO

Presidente Interino



Exmo. Sr
Hingo Hammes
Prefeito Interino do Município de Petrópolis
E/M